



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**13ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0011730-94.2017.8.16.0194**

**Apelação Cível nº 0011730-94.2017.8.16.0194**

**15ª Vara Cível de Curitiba**

**Apelante(s): \_\_\_\_\_**

**Apelado(s): \_\_\_\_\_**

**Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - SAQUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

**APELO DA AUTORA . CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E OBTVEU O NUMERÁRIO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE CONTRATADA – SAQUE POR CARTÃO DE CRÉDITO – QUE LEVARIA TEMPO MUITO SUPERIOR PARA SER ADIMPLIDA QUE A OUTRA FORMA DE CONTRATAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, IV, V, E 51, IV E § 1º, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVER DO CONSUMIDOR DE DEVOLVER OU COMPENSAR OS VALORES RECEBIDOS PELO CONTRATO NULIFICADO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATÉ O LIMITE DOS SAQUES EFETUADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DA CONDUTA DO BANCO. VERIFICAÇÃO. ATITUDE ALTAMENTE REPROVÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE CONTRATO EXTREMAMENTE DESVANTAJOSO, EM DETRIMENTO DE CONTRATO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. QUANTUM FIXADO COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO.**

**PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CONSUMIDORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SEREM INTEGRALMENTE SUPOSTOS PELO BANCO.**

**RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0011730-94.2017.8.16.0194, da 15ª Vara Cível de Curitiba, onde é apelante \_\_\_\_\_ e apelado o \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por \_\_\_\_\_ da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba que, nos autos de *ação de inexistência de débito e indenização por danos morais* nº 0011730-94.2017.8.16.0194, proposta contra o \_\_\_\_\_, julgou improcedente o pedido inicial, condenado a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, **fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, ressalvados os benefícios da assistência judiciária (mov. 64.1).

Inconformada, a autora defende, em síntese, que induzida em erro, pois acreditava estar contratando empréstimo consignado com desconto em seu benefício com prazos certos e valores fixos, o que não ocorre no caso em tela. Assevera que nunca utilizou ou desbloqueou o cartão. Sustenta violação ao dever de informação, pois jamais foi informada das cláusulas acerca do cartão de crédito, mas que acreditava estar pactuando empréstimo consignado.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, com o reconhecimento da nulidade do contrato e a devolução em dobro os valores recebidos indevidamente pela ré, bem como condenação em danos morais da apelada e a inversão dos ônus sucumbenciais (mov. 70.1).

Contrarrazões no mov. 74.1, pelo não provimento do recurso.

**É o relatório, em síntese.**

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, voto pelo conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia em verificar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado pactuado com o Banco apelado.



Os casos de consumidores lesados com a realização de saque em contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo

PROJUDI - Recurso: 0011730-94.2017.8.16.0194 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 31/08/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

consignado, vêm sendo recorrentes e demandam sensibilidade no julgamento. Ademais, diversas ações civis públicas vêm sendo propostas contra tal prática assim como a ACP nº 016890-28.2015.4.01.3700, da Defensoria Pública do Estado do Maranhão que inclusive motivou a significativa alteração da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Em primeiro lugar, observa-se utilização habitual por parte dos pensionistas e funcionários públicos de empréstimos consignados, em razão das taxas de juros atrativas decorrentes do baixo risco aos Bancos de inadimplemento do contrato, eis que as parcelas são descontadas diretamente nos órgãos pagadores.

Contudo, verossímil a alegação da consumidora de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava realizando saque em cartão de crédito consignado.

Nesse sentido, observe-se que, aparentemente para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário em sua conta corrente.

Contudo, em uma análise técnica (frise-se, impossível para o consumidor no momento da contratação), observa-se apenas vantagens para a instituição financeira.

Utilizando-me dos cálculos efetuados em autos outros, de minha Relatoria, que discutia empréstimo com características praticamente idênticas a este (apelação cível nº 0015084-25.2019.8.16.0173), fica evidenciada a vantagem desproporcional que o Banco obtém nessa modalidade de operação:

*“Em primeiro lugar, embora a instituição financeira tenha colacionado diversos supostos depósitos na conta corrente do mutuário (mov. 13.2 a 13.19), pelas faturas por ela colacionadas (mov. 13.24) verifica-se apenas um saque em 10/11/2015 no valor de R\$1.299,18 (mil duzentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), a uma taxa mensal de 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, no benefício previdenciário de nº 1321862382 (mov. 23.1). 48*

*Entretanto, com base nas faturas fornecidas pelo Banco (mov. 13.23), observando-se os saldos [1] devedores e os valores médios dos descontos mínimos – R\$54,20 – entre os meses de*

*10/07/2008 a 10/10/2008, obtém-se uma amortização média mensal de R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos), considerando apenas o saque de R\$1.299,18 (mil duzentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). Com base nessa amortização real, sem considerar qualquer correção [2]*

de valores, conclui-se que o consumidor **adimpliria** o valor do saque – R\$1.299,18 (mil duzentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) – em **mais de 1.000 parcelas**, ou seja, em cerca de **91 anos**, bem como pagaria, no total, **R\$ 59.674,20** (cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Agora, suponha que o consumidor obtivesse o numerário mutuado da forma como pretendia –



empréstimo consignado o –, utilizando-se as mesmas variáveis, ou seja, o empréstimo de R\$1.299,18 (mil duzentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) , a uma taxa mensal de 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, com parcelas de R\$54,20 (cinquenta e quatro reais e vinte centavos), conclui-se que o consumidor **adimpliria** o valor mutuado em cerca de **44 parcelas**, ou seja, em **menos de 4 anos**, bem como pagaria, no total, **R\$ 2.384,80** (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).<sup>[3]</sup>

Saque Cartão de Crédito Consignado		Empréstimo Consignado (price)	
Valor do saque	R\$ 1.299,18	Valor do empréstimo	R\$ 1.299,18
Valor da parcela	R\$ 54,20	Valor da parcela	R\$ 54,20
Amortização mensal média	R\$ 1,18	Amortização mensal	variável (price)
Número de parcelas	1.101,00	Número de parcelas	44,00
Prazo de pagamento	cerca de 91 anos	Prazo de pagamento	cerca de 4 anos
Valor total pago:	R\$ 59.674,20	Valor total pago:	R\$ 2.384,80

**Diferença:** 1.057 parcelas a mais; cerca de 87 anos a mais; R\$ 57.289,40 (cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) a mais na modalidade saque em cartão de crédito consignado.

Questiona-se: apresentados, da forma como feita acima, ambas as formas de contratação ao consumidor – saque por meio do cartão de crédito consignado ou empréstimo consignado – **quem em sã consciência optaria por pagar 1.000 parcelas a mais, por 87 anos a mais e um valor R\$ 57.289,40 (cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) mais caro que a outra forma de contratação?**”

Por óbvio, não há qualquer vantagem ao consumidor. A contrário, do seu ponto de vista, só há desvantagens em optar pelo saque em cartão de crédito consignado em detrimento do empréstimo consignado, ainda mais porque em ambos os casos receberia o mesmo valor mutuado.

Importante esclarecer ainda, que nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28 de 2008, alterada significativamente pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018, que não vigia na época de pactuação do contrato discutido nos autos , agora muitos desses esclarecimentos fazem-se necessários ao consumidor, tais como a imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa, a informação clara a respeito do cartão de crédito, a informação sobre o número de meses que o saque no cartão será quitado entre outras informações pertinentes, conforme artigo 21 da citada instrução.

Contudo, no contrato em discussão (mov. 16.1) nenhuma dessas informações se verifica. Frise-se, que no contrato colacionado pelo Banco sequer consta a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total ou o valor do desconto mínimo no benefício previdenciário, encontrando-se todos as referidas informações zeradas confira-se:

Desta forma, verifica-se que a instituição financeira violou o dever de informação, inculpido no art. 4º e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que se as informações tivessem sido prestadas adequadamente o contrato jamais seria firmado.

A violação ao dever de informação causa lesão ao consumidor e o coloca em **desvantagem exagerada**, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do que prescreve o art. 39, incisos IV e V do CDC, *in verbis*:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - prevalecer-se da fraqueza ou **ignorância** do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**;*

Por sua vez, a falha do dever de informação e a desvantagem exagerada causada ao consumidor, que se mostra excessivamente onerosa, considerando o contrato que efetivamente pretendia contratar, gera a nulidade do contrato pactuado com a instituição bancária, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, confira-se:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**; (...)§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifei).*

Corroborando, ainda, a lição de Cláudia Lima Marques: “O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poderio econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é

contrário à ordem pública, contrária às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá.” Grifei. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. RT, 2. ed., 1995, p. 203)

Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes **é nulo**, devido a falha no dever de informação e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor.

Assim, dou provimento ao recurso, declarando a nulidade do saque efetuado no cartão de crédito – no importe de **R\$1.067,00 (mil, sessenta e sete reais) em 22/03/2016 (mov. 16.1)** –, bem como a nulidade do “termo de adesão cartão de crédito” (mov. 16.1) pois o cartão nunca foi utilizado para a realização de outros gastos, determinando, também, a imediata liberação da margem consignável a título de cartão de crédito.

Friso, ainda, que embora o § 2º do art. 51 do CDC estabeleça que a nulidade de uma cláusula não invalida o contrato, no caso dos autos, principalmente em razão do rígido limite estabelecido para a margem consignável, que não permite impor utilização em percentual maior do que o pensionista poderá pagar, bem como pela necessidade de alteração de todo o contrato, a integração não se mostra possível.

Portanto, determino a devolução simples, por parte do consumidor do valor mutuado de **R\$1.067,00 (mil, sessenta e sete reais) em 22/03/2016 (mov. 16.1)**, corrigidos a partir da data do depósito pela média do INPC/IGP-DI.

Por outro lado, considerando que não houve cobranças superiores ao valor mutuado, determino apenas a devolução simples dos valores descontados pela instituição financeira, corrigidos a partir da data de cada cobrança pela média do INPC/IGP-DI.

Pois, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, apenas após o pagamento de valor superior ao mutuado a cobrança por parte da instituição financeira se tornaria indevida, ensejando a devolução em dobro, razão pela qual, neste aspecto, nego provimento ao recurso da autora.

Portanto, apenas neste aspecto – devolução em dobro dos valores pagos – dou parcial provimento ao apelo.

Os valores devidos reciprocamente entre as partes deverão ser compensados, extinguindo as duas obrigações (de devolução do valor recebido, pela apelada, e de repetição do indébito, pela apelante), até onde se compensarem.

**Do dano moral**

Por fim, alega a apelante que da conduta ilícita do Banco apelado decorreu danos morais indenizáveis, pois teve seus parcos rendimentos do benefício previdenciário reduzidos, em razão de contrato não intencionalmente firmado com a parte recorrida, sendo devida a





condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Assiste razão à apelante.

Isso porque, a atitude do Banco é altamente reprovável: causou lesão à autora, oferecendo contrato sabidamente desvantajoso no lugar do contrato habitual de empréstimo consignado, gerando descontos em valor superior ao mutuado.

Além disso, pela conduta do Banco apelado, o mutuário ficaria vinculado a contrato de cartão de crédito por tempo indeterminado, como se a dívida fosse perpétua, já que o valor que pagava mensalmente, a título de parcelas, amortizava valor muito baixo, fato que, por certo, trouxe grave e indiscutível abalo.

O pacto firmado entre as partes previa o pagamento apenas do mínimo da fatura do cartão, beneficiando a instituição financeira que, além de altas taxas de juros, injustificadas, inclusive com desconto em folha - portanto com baixo ou nenhum risco de inadimplência -, sempre garantia a existência de saldo devedor em seu favor.

Qualquer pessoa, ao contratar empréstimo, acredita ser possível o seu pagamento por meio de parcelas. Contudo, com o decorrer do tempo e, aparentemente sem qualquer motivo, se vê vinculada à uma dívida impagável. Passa, então, por um sofrimento, decorrente do comprometimento de sua renda por prazo indeterminado e por não saber se o problema será ou não resolvido, sendo necessário, como no caso em exame, socorrer-se do Judiciário para solucionar a questão.

O incômodo e o sofrimento gerados por esta espécie de evento extrapolam, obviamente, o mero dissabor e ensejam reparação pelos danos morais sofridos.

Assim, aliada ao sentido primário da reparação por danos morais, que tem por fito restaurar a autoestima do ofendido diante de si mesmo e aos olhos da sociedade, e o caráter pedagógico, de reprimenda e coibição a todo aquele que arbitrariamente causar lesão a moral e honra do ofendido, o valor fixado deve refutar a total falta de cautela, privilegiando a responsabilização efetiva daquele pelo qual o ato gerou o abalo moral.

Vale ressaltar o entendimento de que o arbitramento do quantum indenizatório não apresenta balizas rígidas, busca a jurisprudência orientação no sentido de que não deve a importância fixada ser ínfima, que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido ao ofendido.

Cabe ao julgador o arbitramento de um montante pecuniário norteado em critérios sugeridos pela doutrina e com base em precedentes jurisprudenciais em casos análogos, valendo-se dos critérios de razoabilidade, sua experiência, além de seu bom senso, sempre atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.



A respeito, o Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico quando da valoração dos danos morais, o qual é composto de duas fases.

Em um primeiro momento, deve-se fixar um valor básico ou inicial da indenização, levando-se em conta a jurisprudência em hipóteses semelhantes. Após, em segundo momento, ajusta-se a quantia conforme as peculiaridades do caso concreto, alcançando, assim, o montante definitivo. Ou seja, é a conjunção de critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado.

Aplicando ao caso em exame o método bifásico, na primeira fase, deve-se encontrar um valor em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria.

Considerando os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, o montante inicial a ser arbitrado a título de dano moral deve ser equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), confira-se:

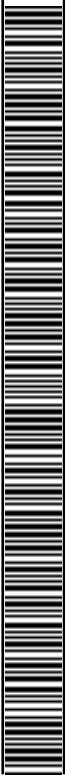
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE DA OPERAÇÃO CLARAMENTE INDICADA. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE INFORMAÇÃO ACERCA DA FORMA DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPORTÂNCIA DEBITADA, CONFORME EXPRESSA AUTORIZAÇÃO, DESTINADA AO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA, QUE BASICAMENTE CORRESPONDENTE AOS ENCARGOS. AJUSTE QUE SUJEITA A CONSUMIDORA AO PAGAMENTO DE ENCARGOS POR TEMPO INDETERMINADO. DESVANTAGEM EXAGERADA. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 51, IV, DO CDC. HIPÓTESE, ADEMAIS, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAR, PREVISTOS NOS ARTIGOS 4º E 6º, III, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE (ARTIGO 182 DO CÓDIGO CIVIL). REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA QUE ULTRAPASSA O VALOR TOTAL DO EMPRÉSTIMO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DESCONTOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0008528-73.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 04.05.2020)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS CELEBRADOS COM BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 6º, CAPUT DA LEI Nº 10.820/2003.

FATURAS EM QUE NÃO HÁ DESCRIÇÃO DE QUAISQUER DESPESAS FEITAS PELA AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO SEQUER DESBLOQUEADO OU FORNECIDO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EM QUE OS JUROS SÃO MENORES. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NULO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE (ART. 182 DO CC). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABÍVEL PARA OS VALORES QUE EXCEDEREM O CREDITADO NA CONTA. COMPENSAÇÃO. ADMISSÍVEL. MONTANTE A SER DEVOLVIDO PELO BANCO QUE DEVE SER CALCULADO COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI A PARTIR DE CADA DESCONTO, ATÉ A CITAÇÃO E, APÓS SELIC, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. QUANTIA A SER DEVOLVIDA PELA AUTORA QUE DEVE SOFRER A INCIDÊNCIA APENAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI A PARTIR DO CREDITAMENTO EM SUA CONTA, NÃO SENDO DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS, PORQUE NÃO ESTÁ EM MORA, NEM TAMPOUCO JUROS REMUNERATÓRIOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO. CONTRATO EXISTENTE, MAS INVÁLIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 13ª C.Cível - 0004061-79.2019.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Juiz Kennedy Josue Greca de Mattos - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes - J. 23.04.2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINARMENTE. 1. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE EXPÔS COM SUFICIENTE CLAREZA OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELA LEGALIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. 2. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONSTATAÇÃO. PRETENSÃO DE



CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS NO CONTRATO, ALIADA À AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO INICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTATADA. CONSUMIDOR INDUZIDO EM ERRO. CONTRATO NULO. 3. NECESSIDADE DE RETORNO DA SITUAÇÃO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, MEDIANTE A COMPENSAÇÃO COM AQUELE RECEBIDO PELA PARTE AUTORA DEVIDA (CC, ART. 884). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO AOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE EXCEDERAM ÀQUELES EFETIVAMENTE CREDITADOS NA CONTA BANCÁRIA DO DEMANDANTE. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA AO OFERECER AO CONSUMIDOR PRODUTO DIVERSO E MENOS VANTAJOSO QUE O PRETENDIDO. PRÁTICA COMERCIAL NOCIVA E ABUSIVA CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. COMPROMETIMENTO PARCIAL DA SUBSISTÊNCIA DECORRENTE DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 7.500,00. OBSERVÂNCIA AOS FINS PUNITIVO E COMPENSATIVO DO DANO MORAL. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E NOVA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0028327-28.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 20.04.2020)

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, ressaltando que o Banco causou lesão à mutuária ao oferecer saque por meio do cartão de crédito que beneficia apenas a instituição financeira, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor suficiente para reparação dos danos causados a autora e para desestimular a reiteração da prática por parte do réu.

Sobre este quantum deve incidir juros moratórios, calculados a taxa de 1% ao mês desde a citação, considerando a responsabilidade decorrente de ato ilícito contratual sendo, por conseguinte, a hipótese de aplicar a regra descrita no art. 405 do Código Civil, bem como deve ser aplicada a taxa SELIC, exclusivamente, a partir da data desta decisão judicial, considerando que o referido índice engloba os juros e a correção monetária e deve ser aplicado nos termos do REsp 1.102.552/CE do STJ.



Registro que o valor da condenação pelo dano moral também deve ser utilizado no cálculo de compensação das dívidas recíprocas entre as partes, na fase de cumprimento de sentença.

Nestes termos e neste ponto, dou provimento ao recurso da autora.

### **Do ônus da sucumbência**

Tendo em vista a reforma da sentença, necessário redistribuir o ônus sucumbencial, que deve ser integralmente suportado pela instituição financeira, considerando a sucumbência mínima da parte autora, que restou vencida apenas no pedido de devolução em dobro do indébito.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 85 do CPC, considerando o elevado grau de zelo demonstrado pelo procurador da parte autora, o lugar de prestação do serviço, a relativa complexidade do tema e a importância da causa, bem como o bom trabalho realizado pelo advogado e o curto tempo de tramitação do feito (cerca de dois anos), arbitro os honorários no percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação, já considerados os trabalhos realizados em grau recursal.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso de \_\_\_\_\_ a fim de:

- a) declarar a nulidade do saque efetuado no cartão de crédito – no importe de R\$1.067,00 (mille sessenta e sete reais) em 22/03/2016 (mov. 16.1) - e, via de consequência, a nulidade do “*termo de adesão cartão de crédito*” (mov. 16.1);
- b) determinar a devolução/compensação, por parte do consumidor do valor mutuado de R\$1.067,00 (mil e sessenta e sete reais) em 22/03/2016 (mov. 16.1), corrigidos a partir da data do depósito pela média do INPC/IGP-DI;
- c) determinar a devolução/compensação simples dos valores cobrados pela instituição financeira da mutuária, devendo os valores ser corrigidos a partir de cada pagamento, também pela média do INPC/IGP-DI;
- d) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação e a aplicação da taxa SELIC, exclusivamente, a partir desta decisão;
- e) condenar a instituição financeira ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Esta é a proposta de voto.



[1] Média dos valores mínimos cobrados considerando o valor total dos pagamentos até a propositura da demanda – R\$ 2.601,70 e os 48 pagamentos efetuados no período.

[2] Média da amortização ocorrida no contrato entre 10/01/2016 a 10/09/2006: R\$ -6,56, R\$1,59, R\$ -1,52, R\$ 4,14, R\$ 2,61, R\$ 4,13, R\$ 2,59, R\$ 2,53.

[3] Cálculos realizados com a calculadora do cidadão - Financiamento com prestações fixas. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de \_\_\_\_\_.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira, com voto, e dele participaram Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho (relator) e Desembargadora Josély Ditttrich Ribas.

28 de agosto de 2020

Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

